



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010958-11.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, é embargado SENSE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.691.

Embargos de Declaração nº 1010958-11.2022.8.26.0114/50000.

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível.

Embargante: SRC Terraplanagem e Pavimentação Eireli.

Embargado: Sense Inteligência Financeira Limitada.

Juiz (a): Paulo César Batista dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prestação de serviços – Assessoria financeira – Ação de rescisão contratual – Aplicabilidade do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90) reconhecida – Relação negocial incontroversa e serviço regularmente prestado – Ausência de falha na prestação apta a justificar o não pagamento pela contratante – Prestação do serviço de meio e não de resultado – Contraprestação pecuniária devida – Multa decorrente da rescisão antecipada devida nos moldes pactuados – Ação principal julgada improcedente, acolhido o pleito reconvenicional – Sentença ratificada – Ausência de qualquer ponto pendente a ser apreciado – Não configuradas contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Não cabimento do efeito infringente almejado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***SRC Terraplanagem e Pavimentação Eireli*** em face do Acórdão de fls. 318/328 desta C. Câmara Julgadora que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora/reconvinda (ora embargante) e manteve assim incólume a r. sentença de fls. 245/246, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual, com pedido de restituição de valores pagos, e acolheu o pedido formulado em reconvenção, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento dos valores devidos pelo serviço contratado.

Afirma a embargante existir contradição e omissão no Aresto, por não ter valorado de forma devida o conjunto

probatório, ressaltando a “natureza unilateral dos documentos juntados pela embargada” (fl. 02, primeiro parágrafo). Revisita então a tese exposta na apelação, de que deixou a ré de prestar de forma adequada o serviço contratado (assessoria financeira).

Aduz contradição referente à finalidade da contratação, uma vez que os serviços de controladoria financeira não se confundem com assessoria contábil, e não podem ser considerados de meio. Por fim, indica suposto equívoco no tocante ao valor da multa compensatória formulado no pedido reconvenicional, e que em caso de manutenção da procedência da reconvenção deve ser tal valor reduzido.

Requer nova análise do conjunto probatório e o acolhimento dos embargos com excepcionais efeitos infringentes, além de prequestionar a matéria ventilada, no intuito de ensejar a eventual apresentação de recurso às superiores instâncias.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

O conjunto probatório foi valorado de forma adequada. Trata-se de ação fundada em prestação de assessoria financeira (contrato copiado a fls. 19/27) sendo claro seu escopo e bem delineado em termos formais/escritos. A autora (ora embargante) não esclareceu de forma objetiva qual serviço entende não ter sido prestado, ou realizado de forma irregular, de forma que mesmo diante da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) com a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII), ausente elementos para se acolher o pedido inicial (ausência de verossimilhança ou elementos mínimos de falha na prestação do serviço).

Ademais, ao contrário do que se alega, todas as provas foram analisadas e consideradas. Os relatórios foram entregues pela contratada, tendo sido também proferida palestra e orientações, com suporte durante todo prazo de vigência do contrato. Não se trata de meras de provas unilaterais, mas sim de comprovação da prestação do serviço, não tendo sido os elementos probatórios impugnados de forma objetiva. E mais. Em conversa registrada por meio de aplicativo de telefonia chegou a contratante (ora embargante) a elogiar a atuação da contratada (ora embargada).

Indica a embargante se tratar o serviço contratado de controladoria financeira e não assessoria contábil. De toda sorte, trata-se de obrigação de meio e não de resultado, conforme expressamente apontado no Acórdão embargado. Ou seja, o não alcance das metas financeiras internas pretendidas pela recorrente não caracteriza, por si só, falha na prestação do serviço ou justifica a rescisão do termo e inadimplência dos serviços prestados.

Quanto ao valor da multa contratual decorrente da rescisão antecipada, tem-se que foi ele bem apurado, fundado na cláusula 8.3 do contrato (fl. 23) sendo devida no na quantia equivalente à metade dos valores/parcelas que seriam efetivamente pagos à contratada até o prazo final do contrato. Os valores devidos (apurados em primeira instância e ratificados na decisão embargada), por consequência, não comportam alteração, pois observaram o livremente pactuado (fl. 319, ementa, e 326, primeiro parágrafo).

O contrato inicial foi assinado em novembro de 2020, tendo se renovado automaticamente para o período anual subsequente. Assim, estava no prazo de vigência de 12 (doze) meses, iniciado em 16.11.2021 (com prazo final previsto para 15.11.2022). Nos termos da própria inicial tem-se que foi avençado o pagamento de 05 (cinco) parcelas de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), tendo a contratante quitado apenas os três primeiros boletos (fl. 02, quinto parágrafo). Assim, deixou a embargante de quitar o valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), referente às parcelas finais, sendo por consequência devida a metade de tal valor nos termos da cláusula supratranscrita, o que atinge o importe mencionado (R\$ 6.800,00 -seis mil e oitocentos reais).

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA.

EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.” (AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Em relação ao prequestionamento, o Código de Processo Civil vigente trata expressamente sobre esse tema, no artigo 1.025: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

A doutrina assim se manifesta sobre o

tema:

“O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pg. 1.073, 47ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense)

Deste modo, apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela recorrente.

Os embargos de declaração visam simplesmente facilitar a compreensão, a inteligibilidade de decisão a tal ponto maculados por falta de clareza, contradição, omissão ou erro material referente a ponto sobre o qual era imprescindível e oportuna a manifestação judicial, o que não é mesmo o caso dos autos.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora